

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 020/2024**

**Processo nº 00251/2024**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Educação/José Arimatea Albuquerque de Almeida

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos especiais

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos com necessidades educativas especiais;**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de José Arimatea Albuquerque de Almeida, matrícula 30478, **acerca de gratificação em virtude da presença de alunos especiais em sala de aula, conforme o art. 84 da Lei 676/2010**, no ano de 2024.

Segue anexo Requerimentos e fichas financeiras, além de declaração da Sec de Educação com lista de alunos.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

Primeiramente é importante frisar que tal gratificação tem previsão legal e tem requisitos que a Lei 676/2010 (PCCR Magistério) informa, vejamos:

***Art. 84** - Os professores da Educação Básica que na sua sala de aula lecionarem a mais de 2 alunos portadores de necessidades educativas especiais terão uma gratificação de 20% em seu salário. A cada ano será avaliado essa gratificação, por escola e por sala de aula.*

A norma é que fundamenta tal gratificação é bem clara quando especifica que para concessão do benefício faz-se necessária a existência de **MAIS DE DOIS** alunos portadores de necessidades especiais na sala de aula, **ou seja, no mínimo três alunos.**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

A Secretaria de Educação, através de declaração anexa, informou que a professora leciona a 3 ou mais alunos portadores de necessidades especiais, especificamente nas salas 7º Ano A Tarde e 7º Ano C.

Diante de todo o exposto, conforme relatório da Secretaria de Educação, de que o requerente atua com mais de 2 alunos especiais em sala de aula, não há óbice ao deferimento da gratificação requerida.

Todavia, esclarece-se que, apesar do requerimento em duplicidade (alterando apenas a turma na qual leciona a 3 ou mais alunos), o requerente faz jus à apenas uma gratificação, independente do número de turmas, por expressa previsão legal.

Nesse sentido, segue jurisprudência da 3º Vara de Cabedelo/PB no processo nº 0800777-50.2019.8.15.1211:

*“Da leitura do preceptivo suso transcrito, constata-se que, para a percepção da ‘gratificação’ de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, o professor deve lecionar para mais de dois portadores de necessidades especiais”.*

Outrossim, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não pode estender direito através de interpretações teleológicas diversas.

Por fim, construída inicialmente pelo Tribunal Constitucional Alemão, a teoria da reserva do possível, chamada por alguns por Reserva do Financeiramente Possível, que aduz, em suma, que para que a Administração Pública seja obrigada a arcar com despesas não previstas, ligadas a direitos fundamentais e sociais, deve ter **a)** previsão orçamentária para pagamento e **b)** disponibilidade financeira;

Sendo assim, **além do não cumprimento do requisito legal**, caso ocorresse extensão indiscriminada de gratificação de 20% por turma, extrapolar-se-ia o orçamento da edilidade, motivo pelo qual o direito é devido apenas uma vez, àqueles que cumprem o limite mínimo de 3 (três) alunos por sala de aula, independente do número de turmas

**Conclusão:**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto, OPINA PELO DEFERIMENTO, POIS se vislumbra possibilidade de implantação da gratificação prevista no art. 84, da Lei 876/2010, por comprovação de cumprimento dos requisitos legais, devendo a gratificação de 2024 ser paga desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) até o fim do ano letivo de 2024 (desde que permaneçam preenchidos os requisitos acima expostos), de acordo com a disponibilidade financeira da Secretaria de Finanças.**

Todavia, esclarece-se que, apesar do requerimento em duplicidade (alterando apenas a turma na qual leciona a 3 ou mais alunos), o requerente faz jus a apenas **uma** gratificação, independente do número de turmas.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida implementação após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 15 de março de 2024.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 19.593**